



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 6.438, DE 2005

Altera a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para reduzir tributos incidentes sobre a venda de querosene de aviação e de gasolina de aviação para empresas de aviação comercial de capital nacional.

Autor: Deputado Marcus Vicente

Relator: Deputado Geddel Vieira Lima

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.438, de 2005, visa estabelecer a não incidência da CIDE-Combustível, do PIS/PASEP e da COFINS sobre o querosene e a gasolina de aviação, quando consumidos por empresas brasileiras de capital nacional do ramo de aviação comercial.

Em sua justificativa, o autor ressalta a necessidade de reduzir a tributação incidente sobre a venda de combustíveis de aviação como parte de um conjunto de medidas necessárias ao enfrentamento da grave crise que atravessa o setor nacional de transporte aéreo.

A proposição vem a esta Comissão, na forma regimental, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e, também, para apreciação conclusiva do mérito, não tendo sido apostas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar o projeto quanto à sua compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e

Tributação, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2006 (Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005), em seu art. 99, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), o qual, por sua vez, exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atenda às disposições da lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultado fiscal previstas em anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. A outra condição alternativa é a de que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

As alterações propostas na legislação tributária aplicável à comercialização de combustíveis de aviação, preconizadas no presente projeto de lei, ensejará o fim da incidência da Cide-Combustível, do PIS/PASEP e da COFINS. Ressalte-se que, o Poder Executivo já vem adotando uma política de desoneração tributária para o setor, conforme reconhece o próprio autor da proposição. Assim, no caso da CIDE-Combustível, a alíquota aplicável ao querosene de aviação foi reduzida a zero desde 2004, enquanto que a da gasolina, inclusive a de aviação, foi reduzida, no mesmo ano, de R\$ 541,10 para R\$ 280,00, por metro cúbico. Relativamente ao PIS/PASEP e à COFINS, tanto o querosene de aviação, quanto a gasolina de aviação, contam com alíquotas bem inferiores às aquelas que são aplicadas para o demais combustíveis.

Considerando estes aspectos, verifica-se que o Projeto de Lei nº 6.438, de 2005, visa ampliar as condições favorecidas de tributação do querosene e da gasolina de aviação, sem contudo, informar a estimativa de renúncia de receita envolvida e sem a satisfazer os demais requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, acarretando risco ao cumprimento das metas fiscais para o presente e os dois próximos exercícios, estabelecidas na LDO para 2006.

Neste contexto, a proposição não se enquadra nas normas orçamentárias vigentes, e por esse motivo não pode a mesma ser considerada adequada e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, **voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.438, de 2005.**

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado Geddel Vieira Lima
Relator